

**Alteração 228**

**Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ștefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría**

**Relatório**

A9-0138/2024

**Martin Hojsik**

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)  
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

**Proposta de diretiva****Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

Ao monitorizarem e avaliarem **a saúde do** solo, os Estados-Membros **devem** aplicar os descritores do solo **e os critérios de saúde do** solo enumerados no anexo I.

*Alteração*

Ao monitorizarem e avaliarem **o** solo, os Estados-Membros **podem** aplicar os descritores do solo **que melhor ilustrem as características de cada tipo de solo a nível nacional** enumerados no anexo I.

Or. en

**Alteração 229**

**Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría**

**Relatório**

A9-0138/2024

**Martin Hojsik**

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)  
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

**Proposta de diretiva****Artigo 7 – n.º 5***Texto da Comissão**Alteração*

**5. Os Estados-Membros podem estabelecer descritores do solo e indicadores de artificialização adicionais, incluindo, entre outros, os descritores e indicadores facultativos enumerados no anexo I, partes C e D, para efeitos de monitorização («descritores do solo adicionais» e «indicadores de artificialização adicionais»).**

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 230**

**Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría**

**Relatório**

A9-0138/2024

**Martin Hojsík**

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)  
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

**Proposta de diretiva****Artigo 19 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem tornar públicos os dados gerados pela monitorização efetuada nos termos do artigo 8.º e a avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º da presente diretiva, em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>80</sup>, no que respeita aos dados geograficamente explícitos, e com o disposto no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/1024, no que respeita a outros dados.

---

<sup>80</sup> Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem tornar públicos os dados *pertinentes* gerados pela monitorização efetuada nos termos do artigo 8.º e a avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º da presente diretiva, *com a autorização expressa do proprietário e gestor de terras, de forma agregada e anonimizada, no pleno respeito do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais* e em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>80</sup>, no que respeita aos dados geograficamente explícitos, e com o disposto no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/1024, no que respeita a outros dados.

---

<sup>80</sup> Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de

informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

Or. en

**Alteração 231**

**Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría**

**Relatório**

A9-0138/2024

**Martin Hojsík**

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)  
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

**Proposta de diretiva****Artigo 19 – n.º 2***Texto da Comissão**Alteração*

2. A Comissão assegura que os dados sobre a saúde do solo acessíveis através do portal digital de dados sobre a saúde do solo referido no artigo 6.º sejam disponibilizados ao público, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>81</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>82</sup>.

2. A Comissão assegura que os dados ***pertinentes*** sobre a saúde do solo acessíveis através do portal digital de dados sobre a saúde do solo referido no artigo 6.º sejam disponibilizados ao público ***apenas com a autorização expressa do proprietário e gestor de terras, de forma agregada e anonimizada***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>81</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e

---

<sup>81</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e

que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

<sup>82</sup> Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).

que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

<sup>82</sup> Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).

Or. en

**Alteração 232**

**Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Salliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría**

**Relatório**

A9-0138/2024

**Martin Hojsík**

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)  
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

**Proposta de diretiva****Artigo 19 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as informações referidas no artigo 18.º da presente diretiva estejam disponíveis e acessíveis ao público, em conformidade com as Diretivas 2003/4/CE, 2007/2/CE e (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

*Alteração*

3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as informações ***pertinentes*** referidas no artigo 18.º da presente diretiva estejam disponíveis e acessíveis ao público ***apenas com a autorização expressa do proprietário e gestor de terras, de forma agregada e anonimizada***, em conformidade com as Diretivas 2003/4/CE, 2007/2/CE e (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

Or. en

**Alteração 233**

**Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Salliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría**

**Relatório**

A9-0138/2024

**Martin Hojsík**

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)  
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

**Proposta de diretiva****Artigo 22.º***Texto da Comissão**Alteração**Artigo 22.º**Suprimido**Acesso à justiça*

*Os Estados-Membros devem assegurar que, nos termos do direito nacional, as pessoas que tenham um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito possam recorrer a um tribunal, ou a um órgão independente e imparcial instituído por lei, para contestar a legalidade substantiva ou processual da avaliação da saúde do solo, as medidas tomadas nos termos da presente diretiva e eventuais omissões das autoridades competentes.*

*Cabe aos Estados-Membros determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, em consonância com o objetivo de proporcionar ao público um amplo acesso à justiça. Para efeitos do n.º 1, considera-se que todas as organizações não estatais que promovem*



*a proteção do ambiente e cumprem os requisitos previstos no direito nacional têm direitos passíveis de violação e que o seu interesse é suficiente.*

*Os processos de recurso a que se refere o n.º 1 devem ser justos, equitativos, céleres e gratuitos ou não exageradamente dispendiosos, e devem prever mecanismos de recurso adequados e eficazes, incluindo, se for caso disso, medidas inibitórias.*

*Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial referidas no presente artigo.*

Or. en

**Alteração 234**

**Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Salliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría**

**Relatório**

A9-0138/2024

**Martin Hojsík**

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)  
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

**Proposta de diretiva****Artigo 23.º***Texto da Comissão**Alteração**Artigo 23.º**Suprimido**Sanções*

***1. Sem prejuízo das obrigações que lhes são impostas pela Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros devem determinar o regime de sanções aplicáveis às violações, por pessoas singulares ou coletivas, das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva, e assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.***

***2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a violação. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pela violação dos benefícios***

*económicos decorrentes da mesma. Em caso de violação cometida por uma pessoa coletiva, as coimas devem ser proporcionadas em relação ao volume de negócios anual dessa pessoa coletiva no Estado-Membro em causa, tendo em conta, entre outros elementos, as especificidades das pequenas e médias empresas (PME).*

*3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as sanções a que se refere o presente artigo tenham devidamente em conta o seguinte, conforme aplicável:*

*a) A natureza, a gravidade e a escala da violação;*

*b) A intencionalidade ou negligência subjacente à violação;*

*c) A população ou o ambiente afetados pela violação, tendo em conta o impacto da infração no objetivo de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.*

*4. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora injustificada, das regras e medidas referidas no n.º 1 e de qualquer alteração subsequente das mesmas.*

Or. en